

REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo TCM nº 00259-18

Representante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS -TCM**

Representado: : **HAROLDO AGUIAR e ARNALDO SILVA PIRES**

**Terceiros Interessados: MATTOS, BRANDÃO & JUNQUEIRA AYRES
ADVOGADOS e**

**MAZZA TREINAMENTO E ASSESSORIA ADMONISTRATIVA LTDA - PREFEITO
E EX-PREFEITO**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **IBICOARA**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

VOTO

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS** deste TCM/BA - MPEC/TCM em face dos hoje ex-Prefeitos de Ibicoara, Srs. **HAROLDO AGUIAR** (período de 01/01/2017 a 31/12/2020) e **ARNALDO SILVA PIRES** (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), tendo como terceiros interessados as empresas “**MAZZA TREINAMENTO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.**” e “**MATTOS, BRANDÃO E JUNQUEIRA AYRES ADVOGADOS ME**”, baseada em irregularidades contidas no Inquérito Civil nº 14.008.000196/2015-14, conduzido pelo douto Ministério Público Federal - MPF e encaminhado ao representante para que fossem adotadas as providências decorrentes e cabíveis.

A Representação tem como fundamento a constatação de **irregularidades nas contratações da empresa “Mazza Treinamento e Assessoria Administrativa LTDA.”**, para atuar no procedimento de **liquidação e execução de sentença** do processo FUNDEF nº 2007.34.00.035125-0 (fls.12/13) e do escritório “**Mattos, Brandão e Junqueira Ayres Advogados ME**”, para prestação de “serviços jurídicos na área do direito financeiro e tributário com o intuito de promover o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF” (fls.42/46), noticiando violações ao Estatuto das Licitações, na medida em que ambas as avenças foram realizadas sem que tivessem decorrido dos necessários e prévios certames licitatórios, não comprovada nos respectivos autos a existência dos requisitos para tanto legalmente impostos no art. 25, II, da Lei de licitações, chamando atenção, ainda, para o fato de que as atividades respectivas não se encontravam entre as previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/99.

O douto MPEC/TCM, na representação em tela, entende que os atos configuraram burla à obrigatoriedade de realização de procedimentos licitatórios, desvirtuado, também, o Termo de Parceria, na medida em que os honorários advocatícios tinham seu pagamento em percentuais sobre os ganhos - cláusula de êxito - sem a indispensável fixação de valor que

representasse limite para os mesmos. Ditos pagamentos seriam efetivados com recursos do referido FUNDEF, procedimento vedado expressamente na regulamentação contida no art. 1º, parágrafo 2º, da Resolução TCM nº 1346/2016. A vestibular requereu a concessão de medida cautelar, de sorte a evitar a concretização do quanto previsto nos contratos.

Em anexo a inicial fora juntada cópia do citado Inquérito Civil nº 1.14.008.000196/2015-14 e de outros documentos recebidos do douto MPF, inclusive correlacionados ao processo da inexigibilidade de licitação nº 005/2017.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria, nos termos do sorteio prévio, de acordo com a Resolução nº 1365/2018, em 27/02/2018. Determinou-se a imediata notificação dos Gestores mencionados, nestes autos figurando como **Denunciados**, o que fora efetivado através do Edital nº 015/2018 (fl. 104), publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas de 03/03/2018 e por intermédio da expedição dos Ofícios nºs 939/2018 e 940/2018 pela digna Presidência desta Corte. (fls.107/108)

Em resposta ao Ofício nº 940/2018, colacionada as fls. 114, o hoje ex-Prefeito de Ibicoara, Sr. Arnaldo Silva Pires, confirma a ocorrência da contratação da empresa “Mazza Treinamento e Assessoria Administrativa LIDA.”, no exercício de 2015, através de processo de Inexigibilidade, registrando, todavia, que nenhum valor lhe teria sido pago, bem assim que a Comuna, na sua gestão, também não houvera recebido quaisquer valores atinentes a precatórios do citado Fundo. Alega, ademais, que não haveria irregularidade na previsão de pagamento dos honorários advocatícios, fazendo menção, a respeito do estabelecido em contrato firmado pela Comuna, em 2017, com outro escritório de advocacia.

No dia 21/05/2018, o **Sr. Haroldo Aguiar**, hoje igualmente ex-Prefeito do mesmo município de Ibicoara, apresentou justificativas quanto aos fatos narrados na representação, colacionadas as fls. 117/118, alegando, em síntese, que a contratação do escritório de advocacia, no exercício de 2017, teria decorrido da ausência de patrono regulamente constituído no processo judicial objetivando o indigitado recebimento dos precatórios em tela. Informa, igualmente, que, em sua gestão, a Comuna não teria recebido “...nenhum valor oriundo do FUNDEF, bem como não teria sido realizado pagamento a qualquer destas empresas” (sic), pugnando pela ausência de deferimento da medida cautelar. Juntou aos autos, cópia do Decreto nº 04/2017.

Através do despacho contido as fls.122, datado de 12/06/2018, determinou-se a notificação dos terceiros interessados, as empresa “Mazza Treinamento e Assessoria Administrativa LTDA.” e o escritório “Mattos, Brandão e Junqueira Ayres Advogados ME.”, o que se concretizou

através da expedição dos ofícios de nºs 2572 e 2573, pela Presidência deste Tribunal (fls.128/129).

A empresa denunciada, **“Mazza Treinamento e Assessoria Administrativa Ltda.”**, através de expediente colacionado às fls. 131/140, alega, em síntese, a ausência de qualquer prática de improbidade administrativa, defendendo haver **“notória especialização” de seus profissionais, no tocante a recuperação de recursos do Fundef.** Afirma que, diferentemente do que teria sido afirmado na Representação, “...os valores a serem recebidos seriam oriundos de precatório judicial, e não de valores provenientes do FUNDEF e FUNDEB”, salientando que **o contrato apenas teria formalizado a atuação no processo respectivo no ano de 2017.** Por fim, **requereu a sua exclusão e de seus profissionais do polo passivo da demanda, bem como a manutenção do contrato com o município para atuação no processo nº 2007.34.00.035125-0, que tramita na Justiça Federal em Brasília/DF.** Juntou aos autos “atestado de especialização técnica”, cópias de decisões das cortes superiores sobre a possibilidade de pagamentos em tais circunstâncias, bem como parecer da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em 01/08/2018, em face da insuficiência do endereço do escritório Mattos, Brandão & Junqueira Ayres, fora realizada **nova notificação** ao mesmo, agora através do ofício nº 3173, estando o respectivo comprovante de recebimento colacionado às fls. 175.

No dia 11/09/2018, foram apresentadas as considerações do citado escritório **“Mattos, Brandão & Junqueira Ayres”**, nas quais **é alegada, igualmente, a existência de notória especialização dos integrantes do escritório, bem como a inexistência de irregularidade na fixação dos honorários advocatícios em percentual sob o proveito econômico gerado,** requerendo, por fim **o arquivamento da Representação.** Foram colacionados aos autos “atestados de capacidade técnica profissional” e os currículos dos respectivos profissionais. (fls. 176/199)

Em 14/09/2018 os autos foram submetidos a apreciação da douta Assessoria Jurídica deste Tribunal que, às fls. 211/227, adunou competente pronunciamento no sentido do **conhecimento e procedência** da Representação sob escrutínio, de nº 02485-18.

Atendendo a requerimento de um dos dois Terceiros interessados, o citado escritório, os autos foram retirados de pauta e atendido pedido de fornecimento de cópia integral dos mesmos, de sorte a preservar, da forma mais ampla possível, o direito ao exercício do contraditório, ainda que já houvesse sido apresentada a manifestação citada. Reincluídos os autos na pauta divulgada na sexta-feira passada, serão os mesmos objeto de voto a seguir emitido.

É o **Relatório.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, trata-se de irregularidades cometidas pelas duas administrações do município de Ibicoara – BA, correlacionadas a procedimento de inexigibilidade licitatória relativa a contratos celebrados com a empresa mencionada e o escritório de advocacia citado, **para atuação em procedimento de execução de sentença atinente ao recebimento de diferenças atinentes a recursos do FUNDEF, os denominados precatórios judiciais.** Ambas as avenças foram celebradas sem que tivessem sido observadas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, já que os autos respectivos não contém comprovações do preenchimento dos requisitos para tanto legalmente impostos, quais sejam a singularidade do objeto e a notória especialização dos profissionais contratados, seja através da empresa, seja através do escritório, **o que, de resto, em processos que tais, de mera execução de sentença, não se faz necessário. Em consequência, o procedimento licitatório é obrigatório.**

Ademais, ditas contratações fixam percentuais concernentes aos honorários advocatícios incidentes sobre o montante total a ser recebido, mesmo já havendo ocorrido o reconhecimento do direito do município na percepção dos valores respectivos. Nem se alegue que ditos percentuais respeitariam a tabela da OAB. Os percentuais nela contidos, como assentado em diversos julgados desta Corte e de Tribunais de Justiça, são meros referências, **que não podem ser superados, mas, sim, dosados em face da dificuldade e realidade dos respectivos processos de atuação. Veja-se o seguinte trecho da Representação vestibular, *verbis*:**

“[...] ao analisar a documentação encaminhada para este Ministério Público de Contas (DOC **02**), verificou-se que, no **exercício de 2015**, o Município de Ibicoara contratou, pela via da inexigibilidade de licitação, a **empresa Mazza Treinamento e Assessoria Administrativa LTDA**, para atuar no procedimento processual de liquidação e execução de sentença do processo FUNDEF nº 2007.34.00.035125-0, cuja sentença de procedência, confirmada pelo acórdão do TRF 1, já havia reconhecido o direito do Município a diferenças não transferidas, sendo estabelecido contratualmente o pagamento de 12% dos recursos recebidos, a título de honorários advocatícios.

Além disso, no **exercício de 2017**, a partir do processo de inexigibilidade de licitação nº 005/2017 (DOC 03), o Município de Ibicoara contratou o **escritório Mattos, Brancão e Junqueira Ayres Advogados ME**, para a prestação de serviços jurídicos na área do direito financeiro e tributário, com o intuito de promover o recebimento de

valores decorrentes de diferenças do FUNDEF. Estipulou-se, a título de honorários advocatícios, o **pagamento de quantia equivalente a 20% do montante recuperado. (...)**”

A princípio, deve-se registrar que as faltas constatadas ao longo da análise dos autos, denotam absoluta inobservância das normas legais e da jurisprudência dos Tribunais de Contas na realização de contratações desse tipo e natureza, merecendo que se destaque como essenciais as seguintes:

1. **Irrazoabilidade dos valores fixados a título de pagamento dos honorários dos profissionais envolvidos, os quais equivaleram ao percentual de 12% (doze por cento) do total dos recursos a serem recebidos pelo Município, na contratação da empresa Mazza Treinamento e Assessoria Administrativa LTDA, e de 20% (vinte por cento) do mesmo montante, na avença com o escritório Mattos, Branclão e Junqueira Ayres Advogados ME, sem o indispensável estabelecimento de qualquer limite fixo em ambos os casos;**
2. **Pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF, matéria pacífica nesta Corte que, inclusive, a disciplinou em Resolução ;**

De fato, é unânime o entendimento do egrégio Plenário quanto a impossibilidade de contratação de advogado por inexigibilidade, nos casos de mero cumprimento de decisão, na medida em que o mérito da ação já fora definido judicialmente, eis que não há que se buscar notoriedade do profissional, nem se trata de matéria singular. A decisão judicial já fora adotada. Trata-se de mera execução de sentença, que pode ser acompanhada e requerida por qualquer profissional da área jurídica, devidamente inscrito na respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

A verdade é que a análise da documentação colacionada ao presente processo não possibilita que se ateste como preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos para a celebração de avenças que tais, mediante a utilização da figura da inexigibilidade licitatória. Como dito, para o mero processo de execução de sentenças referentes a precatórios do FUNDEF e do FUNDEB, como é o caso, o entendimento unânime deste Colegiado, em incontáveis decisões, é o contido no parágrafo antecedente. Em situações diversas e pouco comuns, de outra natureza e objetivo contratual, a análise do caso impõe que haja o reconhecimento da existência, de fato, da singularidade do objeto – o que não é a hipótese do mero recebimento de diferenças de valores do Fundo em apreço, já reconhecidas judicialmente, que, paralelamente, não exige especialização dos profissionais que acompanharão o processo de execução.

Ambas as contratações *sub examen* foram realizadas com base no art. 25, inciso II do Estatuto das Licitações, segundo o qual:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

As manifestações apresentadas pelos Denunciados buscaram refutar as imprecisões, com argumentos de que os contratos pactuados teriam preenchido os requisitos de serviços que impunham ao profissional deterem notoriedade em relação a matéria. Em verdade, como dito, não é nova a questão nesta Corte. **Ela já fora objeto – repete-se – em casos que tais, de mera execução de sentenças atinentes a precatórios dos Fundos citados, de reiteradas decisões em sentido contrário ao das defesas interpostas neste processo.**

Destaca-se que os requisitos legais da notória especialização e da singularidade dos serviços, que justificam a adoção da inexigibilidade de licitação, não se presumem, nem podem ser objeto de mera arguição retórica. Devem ser demonstrados objetivamente nos autos do respectivo processo administrativo, bem como nos demais procedimentos em que se investigue suposta irregularidade, a exemplo dos processos que tem o seu trâmite perante o Poder Judiciário e o Controle Externo. Entretanto, mais uma vez se registra que, nos casos de meras execuções de sentença atinentes a precatórios, a licitação há que ser realizada objetivando a obtenção do melhor resultado, da mais vantajosa proposta para a Administração Pública.

Em verdade, o mero enquadramento como serviço técnico profissional não autoriza, por si, a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Indispensável é que se faça presente, de forma cabal, **no processo administrativo respectivo**, a comprovação deste aspecto, e não somente deste, o que não se constatou nos presentes casos.

Como salientado em inúmeras decisões aqui adotadas, a singularidade do objeto em processos de licitação não significa necessariamente a ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas **deve ser entendida como uma complexidade e uma especificidade bastante acentuadas na realização dos serviços correspondentes**. Dessa forma, a natureza singular deve ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir elevado nível de segurança e cuidado na consecução do objeto.

Em ambos os casos destes autos, não se fizeram configuradas as características unanimemente acordadas neste Colegiado. **A decisão judicial já havia sido adotada, o direito já fora assegurado. Trata-se, como dito, de processo atinente a mera execução de sentença. As defesas interpostas, a bem da verdade, não demonstram o oposto. Nem comprovou-se a singularidade do objeto, muito menos a notória especialização dos profissionais.**

Cumprido destacar o contido no parecer da d. Assessoria Jurídica deste Órgão, de nº 02485-18, que, igualmente destacando a necessidade do procedimento licitatório, sinaliza, *verbis*:

“... Além disso, o pressuposto da singularidade do objeto não foi preenchido no caso concreto, tendo em vista que **os serviços de elaborar o procedimento processual de liquidação e execução de sentença** do processo do FUNDEF no 2007.34.00.035125-0, em trâmite junto à Justiça Federal do Distrito Federal, **não se configura como uma atividade anômala, incomum, que necessite de profissionais de notória especialização para que seja prestada.**

Importante ressaltar que têm natureza singular os serviços com características próprias que necessitem de conhecimentos especializados e peculiares que inviabilizem qualquer competição. Sendo assim, **não se pode falar em singularidade do serviço quando se está diante de ações comuns atribuídas a todos aqueles que tenham formação para realizá-las.**

Já no que tange à contratação da empresa Mattos, Brandão e Junqueira Ayres Advogados ME, verifica-se que foram anexados currículos, porém **não restou comprovada a experiência da referida empresa em tributário e financeiro, áreas contratadas pelo Município de Ibicoara.**

Quanto à singularidade, entendemos que os serviços jurídicos especializados na área de direito financeiro e tributário, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF que deixaram de ser repassados para o Município não possuem natureza excepcional e única ao ponto da sua satisfatória execução demandar conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado.”

Destaca ainda esta Relatoria que a contratação da empresa **Mazza Treinamento e Assessoria Administrativa LTDA.** para “**liquidação e execução**” dos créditos relativos aos precatórios do FUNDEF não

poderia ter sido realizada, na medida em que se trata de uma empresa limitada, sem que tenha sido comprovado o necessário e indispensável registro na Ordem dos Advogados do Brasil, o que por si só, reforça a impossibilidade da realização do contrato mediante processo de inexigibilidade de licitação.

Tal situação viola frontalmente o disposto no art. 1º, incisos I e II, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, verbis:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Neste sentido, **os processos administrativos de inexigibilidade de licitação levados a cabo pela Administração dos Denunciados foram absolutamente falhos e errôneos, inclusive no que diz respeito a previsão de pagamento com recursos do Fundo, prática proibida e que tem gerado reiteradas decisões desta Corte no sentido da recomposição dos valores ao Fundo.**

As características específicas dos serviços a serem prestados à Comuna na contratação podem, quando muito, justificar um rigor maior nos critérios objetivos a serem incluídos no edital de licitação, mas não se prestam como álibi para contratações diretas que, sem sombra de dúvidas, realizam-se de maneira claramente indevida.

Tenha-se em conta, ainda, a ausência de justificacão acerca da escolha dos prestadores de serviços, pois não se vê nos autos, nem tampouco nos processos administrativos de inexigibilidade de licitação que foram anexados, qualquer documento que possa servir de lastro para se considerar como correta e fundamentada a decisão dos Gestores de optar pelos contratados em questão. Ou seja, ainda que fosse o caso de se utilizar corretamente a inexigibilidade de licitação, o que se admite aqui meramente por amor ao debate, no caso concreto, ainda assim seria falho o processo, já que não justificadas devidamente as escolhas.

Percebe-se claramente que os Gestores públicos também descumpriram o quanto determinado no art. 26 do Estatuto Federal das Licitações, como podemos ver da transcrição abaixo em que grifamos partes:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo

único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

(...) II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço.**”

Isto significa que, adicionalmente, a falta de fundamentação para a escolha das empresas que vieram a ser contratadas, restou demonstrada a inexistência de uma pesquisa de preços de fato, o que caracteriza mais uma ofensa à norma legal.

Portanto, o que se deve evitar é a invocação descabida de dispositivos normativos para dar ares de legalidade a dispensas e inexigibilidades em descompasso com o interesse público. Deve ser **comprovada e documentada** a presença dos requisitos legais que autorizam a contratação direta, **o que não ocorre em casos como o tratado nestes autos, repete-se, mais uma vez.**

Portanto, patente resta a ofensa aos arts. 3º, 13 e 25, da Lei 8.666/93, em virtude da clara ausência da singularidade do objeto e a falta de demonstração mínima de notoriedade dos profissionais contratados e respectivas empresas.

De outra parte, este Tribunal vem de admitir, através, da Instrução nº 01/2018, a possibilidade de celebração de contrato de êxito para recuperação e compensação judicial ou administrativa de créditos tributários ou previdenciários, com remuneração estabelecida em valor fixo ou percentual sobre o resultado, desde que a prática do mercado justifique a necessidade de adoção de tal modalidade, com valor fixo ou estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e a restrição às parcelas pretéritas em discussão, com pagamento de honorários condicionada à homologação da compensação pela Receita Federal ou mediante o efetivo ingresso nos cofres públicos, por determinação judicial, não permitida a antecipação de valores.

Entretanto, no caso de vinculação dos recursos recebidos, a título de diferenças de FUNDEF/FUNDEB a pagamentos de honorários advocatícios, impõe que seja declarada a absoluta irregularidade do procedimento, tendo em vista que a utilização de tais recursos está vinculada, por expressa disposição legal, a gastos com educação. A

matéria é, inclusive, objeto de regulamentação na Resolução nº 1346 desta Corte, de 20 de setembro de 2016, **embora a vedação já estivesse contemplada no art. 70 da Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB**, ressalvadas decisões judiciais, expressas e específicas, que não fora o caso.

Impõe-se o julgamento deste Tribunal pela irregularidade do pagamento de honorários advocatícios, com verbas de vinculação restrita com a função educação, sob pena de desvio de finalidade, à exceção de decisão judicial em contrário, cabendo, nessa hipótese, sua devolução ou reposição à conta do FUNDEF – precatórios, como dito. Assim vem procedendo este Tribunal a respeito, até porque “a verba do FUNDEB não pode ser reduzida para o pagamento de honorários contratuais devidos ao escritório de advocacia pelo Município, haja vista a existência de expressa destinação constitucional, nos termos do art. 60 do ADCT da CEF/88 (Resp 140009240/PR, STJ, Rel. Min, Og Fernandes)”, salvo expressa decisão judicial

Em consequência, concluímos que **a muito bem fundamentada Representação em tela demonstra e comprova, sem que houvesse adequada contestação, que o uso do instrumento jurídico da inexigibilidade de licitação para as contratações em apreço fora absolutamente descabida e inadequada, já que não atendidos os parâmetros referidos neste pronunciamento.**

III. DISPOSITIVO

Desta sorte, vistos, detidamente analisados e relatados, e considerando:

a) que restaram demonstradas nos autos as irregularidades apontadas na inicial acerca das contratações realizadas pelo Município de Ibicoara, da empresa “Mazza Treinamento e Assessoria Administrativa LTDA.” e do escritório “Mattos, Brandão e Junqueira Ayres Advogados ME” através da inexigibilidade licitatória, por não terem sido atendidos os requisitos de inviabilidade de competição, notadamente quanto à não caracterização da singularidade no objeto da avença, mera liquidação e execução de sentença. bem assim o da notória especialização, como detalhado na fundamentação supra;

b) que a documentação constante dos autos revela que os contratos pactuados entre os Gestores Denunciados e a Empresas contratadas não obedeceram aos ditames impostos pela Lei de Licitações nº 8.666/93;

c) que não poderia a empresa contratada, “Mazza Treinamento e Assessoria Administrativa LTDA.” exercer as atividades relativas à avença,

que explicitamente prevê atuação na esfera judicial, em face do quanto disposto na Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil;

d) o contido no parecer exarado pela douto Assessoria Jurídica deste Tribunal, aqui acolhido integralmente como fundamento de decidir;

e) a não ocorrência de recebimentos dos recursos dos precatórios citados e a sua não utilização para pagamento dos honorários minimiza as ilegalidades pontuadas;

f) tudo o mais que consta dos autos.

Votamos, com supedâneo no inciso XX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº.006/91, combinado com as disposições da Resolução pertinente deste Tribunal, pelo **conhecimento e procedência** das irregularidades apontadas na Representação autuada sob **TCM nº 00259-18, de autoria do douto Ministério Público Especial de Contas** em face dos mencionados Ex-Prefeitos, para adotar as seguintes providências:

I – **Aplicar multa** ao Sr. **HAROLDO AGUIAR**, Prefeito de Ibicoara nos exercícios 2017-2020, com fulcro no inciso VIII do art. 71, da citada Complementar, **no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais), em razão das irregularidades apontadas neste pronunciamento;

II – **Aplicar multa** ao Sr. **ARNALDO SILVA PIRES**, Prefeito de Ibicoara nos exercícios 2013-2016, com fulcro no inciso VIII do art. 71, da citada Complementar, **no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais), em razão das irregularidades apontadas neste pronunciamento.

O recolhimento aos cofres públicos das sanções cominadas deverá se dar em até trinta (30) dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de serem os débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal e serem adotadas as medidas administrativas e judiciais para as cobranças, destacando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia;

III – Determinar a **rescisão dos contratos citados ao longo deste pronunciamento, se ainda vigentes. Caso necessário, outros poderão vir a ser firmados, desde que precedidos do indispensável processo licitatório.**

Determinações atinentes a **SGE**:

I - Anexar cópia desta Deliberação às contas da Prefeitura de Ibicoara, exercícios 2020 e 2021, para as repercussões cabíveis, inclusive, em relação à verificação de recolhimento ao erário das cominações impostas, no prazo estabelecido.

II – Ciência aos interessados e à Coordenadoria competente desta Corte, esta última para acompanhamento do quanto decidido;

III - Enviar cópia também ao **atual Prefeito da Prefeitura de Ibicoara, Sr. Gilmadson Cruz de Melo**, para que adote as medidas administrativas ou judiciais que se fizerem necessárias para a cobrança das multas aplicadas aos hoje ex-Prefeitos, caso estes não promovam espontaneamente e no prazo acima deferido o seu recolhimento. Fica também advertido o novo Gestor de que sua omissão, no particular, poderá comprometer a aprovação de suas próprias contas quando de sua análise por esta Corte, inclusive com possibilidade de ser novamente condenado ao ressarcimento do prejuízo que porventura se verifique para os cofres municipais. De outra parte, reitera-se a determinação de que deve o referido Alcaide adotar providências que evitem o cometimento das irregularidades aqui apontadas, inclusive promovendo a rescisão de avenças que as contenham, na medida em que a reincidência pode vir a impor a aplicação de penas de maior gravidade;

IV – Enviar cópia destes autos aos doutos **Ministério Público Federal**, com sede em Jequié, e ao **Ministério Público Estadual**, para ciência da presente decisão e adoção de providências que entendam cabíveis.

V - Após o trânsito em julgado, archive-se, com os registros de praxe.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de agosto de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.